

Artigos pautais	Mercedarias	Unidades	Sobre-taxa
439	Penas em obra	Quilograma	1\$00
444	Madeira em obra de móveis ou outros objectos, torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados; estofados, excepto com tecidos em que entre sêda, ou forrados de peles	»	\$30
445	Madeira em obra de móveis ou outros objectos, acharoados, dourados, marchetados, com applicações de madeiras finas, com molduras de metal, etc., estofados com pele ou tecidos em que entre a sêda	»	\$20
446	Madeira em obra miúda para decoração, torneada, entalhada, dourada, machetada, etc., e todà a mobília não especificada, excepto a de metal	»	\$30
452	Tranças ou rendas de palha, e suas imitações, para chapéus	»	\$10
455	Louça de porcelana	»	\$30
461	Vidro em chapas polidas, sem lume	Metro quadr.	\$60
462	Vidro em chapas polidas, com lume	»	\$60
491	Ouro em obra	Quilograma	80\$00
493	Prata e platina em obra	»	18\$00
	Prata em obra	»	80\$00
	Platina em obra	»	\$01
498	Gravuras e estampas a uma só côr, desenhos de todo o género e música	»	\$10
Ex. 501	Castão cortado para bilhetes postais	»	\$20
503	Cartas de jogar	»	\$30
504	Impressos avulsos, gravuras e estampas a mais de uma côr e litografias	Uma	\$50
523	Baús, malas, sacos-malas e bolsas de caçador	»	\$30
526	Bengalas não especificadas com estoque, ou sem ôle	Quilograma	1\$00
527	Bijutarias (excepto as de ouro, prata ou platina) incluindo as taras	Par	1\$00
531	Calçada de tecido de sêda, pura ou mixta	»	1\$00
532	Calçado de couro, botas ou polainas de peles, com o cano de altura superior a 30 centímetros	»	\$50
533	Calçado não especificado com sola de couro	Quilograma	\$50
534	Calçado não mencionado nos artigos antecedentes	»	\$50
536	Carteiras, charuteiras e bolsas, exceptuando as de ouro, prata ou platina	Um	1\$00
537	Cartonagens não especificadas, ornamentadas ou não (incluindo as taras)	»	\$30
539	Chapéus de palha e suas imitações, sem guarnição	»	1\$00
540	Chapéus de palha e suas imitações, guarnecidos, para senhora	»	\$30
542	Chapéus não especificados, para homem	»	1\$00
543	Chapéus não especificados, para senhora	Quilograma	1\$00
549	Escóvas para uso pessoal	Metro quadr.	\$60
552	Espelhos não especificados incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos)	Quilograma	\$50
555	Estojos desguarnecidos	—	\$50 por quilog.
556	Estojos guarnecidos de costura, toilette e escritório, com excepção dos que contiverem objectos de metais preciosos	Quilograma	10\$00
559	Flores artificiais, feitas de qualquer tecido (armadas ou em peças separadas), plumas e objectos proprios para as substituir	—	\$50 por quilog.
560	Flores artificiais, artigos para produção delas, de qualquer substância e fôlhas em separado	Quilograma	\$15
561	Fogo de artifício (pêso bruto)	»	\$50
566	Leques e ventarolas	»	\$10
571	Obras de pasta, de qualquer espécie (imitação de madeira, de estuque, de couro, etc.) não designadas em outros artigos da pauta	»	\$60
575	Perfumarias de todo o género (incluindo as taras)	»	\$10
577	Quinquilharias diversas, não especificadas; jogos de todo o género (com excepção dos bilhares e seu pertences), chicotes e pingalins, brinquedos de crianças, cachimbos e boquilhas (com estôjo ou sem ôle), caixas para rapé, máscaras, ampulhetas, bússolas de algebeira, gaiolas, assentadores de navalhas, espanadores, lamparinas, rosários e quaisquer outros objectos semelhantes, não designados em artigo especial (exceptuando as de ouro, prata ou platina) incluindo as taras	»	\$20
579	Sabonetes (incluindo as taras)	»	\$60
588	Umbelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de sêda	»	\$20
589	Umbelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de outros tecidos	»	\$20

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.— O Ministro das Finanças, Francisco Xavier Esteres.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

AVISO

Para conhecimento dos interessados e das repartições a quem competir a passagem dos diplomas de funções públicas, se comunica que por despacho ministerial do 25 do corrente, foi determinado que o acréscimo do custo do diploma proveniente do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 deste mês, é pago por aposição de estampilhas fiscaes, como foi determinado no artigo 1.º do decreto n.º 4:074.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 29 de Abril de 1918.— O Chefe da Repartição, Joaquim Frêre de Andrade.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:187

Sendo da maior conveniência, que um mesmo diploma defina quais sejam as comissões especiais desempenhadas pelos officiaes da armada, que disposições diversas hoje regulamentam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão consideradas comissões especiais de serviço sómente as estabelecidas pelo artigo 12.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:188

Tendo o decreto com fôrça de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, alterado a antiga designação dos officiaes auxiliares provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas, sem vantagem alguma para o serviço o não aduzindo ainda esse decreto explicação que motivasse essa modificação:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes auxiliares do serviço naval saídos da classe dos sargentos condutores de máquinas, e actualmente designados auxiliares maquinistas, passam, de futuro, a ter também a designação de maquinistas condutores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:189

Sendo de equidade tornar extensiva aos officiaes e aspirantes da armada as subvenções extraordinárias decretadas para os officiaes e aspirantes do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos officiaes da armada, pertencentes aos quadros activos, a subvenção extraordinária de \$70 mandada abonar aos officiaes do exército, por decreto n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918.

§ 1.º Este abono é extensivo aos juizes auditores do Tribunal de Marinha e ao mestre de esgrima e gymnastica da Escola Naval.

§ 2.º Aos officiaes do quadro auxiliar e reformados, prestando serviços, é abonada a subvenção de que trata este decreto.

§ 3.º Os officiaes que já recebam qualquer outro subsidio apenas têm direito à subvenção extraordinária de \$40 diários.

§ 4.º Aos alunos da Escola Naval e aos aspirantes das diversas classes da armada é abonada a subvenção extraordinária de \$60 diários.

Art. 2.º A despesa a fazer com o abono das subvenções de que trata este decreto será feita pela verba destinada às despesas excepçionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e no-

meadamente o despacho de 3 de Janeiro de 1918, que estabeleceu a subvenção de \$40 diários aos officiaes e aspirantes da armada em virtude da carestia da vida.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:190

Atendendo a que, pelo decreto n.º 3:518, de 5 de Novembro de 1917, foram reduzidos os tirocínios exigidos aos aspirantes de administração naval, para a promoção ao posto de guarda-marinha;

Atendendo a que, os aspirantes a engenheiros maquinistas, não tendo sido beneficiados por esse diploma, a sua promoção ao posto de guarda-marinha continua a efectuar-se no fim de sete anos, depois da sua entrada na Escola Auxiliar de Marinha, emquanto que os seus camaradas de administração naval alcançam esse posto dois anos depois;

Atendendo a que a instrução prática dos aspirantes a engenheiros maquinistas, não convêm ser alterada pela redução dos tirocínios;

Mas sendo justo desfazer desigualdades de promoção que resultam da letra do decreto acima citado, para os aspirantes a engenheiros maquinistas e aspirantes da administração naval:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aspirantes a engenheiros maquinistas navais, ao terminarem o seu curso na Escola Auxiliar de Marinha, serão promovidos à primeira classe.

Art. 2.º Os aspirantes a engenheiros maquinistas de primeira classe, depois de dois anos de permanência nessa classe, como assistentes dos officiaes engenheiros maquinistas em todos os trabalhos de bordo, e terem feito quarenta dias de navegação a vapor em navios com máquinas alternativas e vinte dias em navios com máquinas rotativas, e quando forem julgados aptos, pelos chefes dos serviços de máquinas dos navios em que tenham servido, para chefes de quarto em máquinas de qualquer potência, satisfeitas as condições gerais de promoção, serão promovidos ao posto de guarda-marinha.

§ único. Os guardas-marinhas engenheiros maquinistas, não poderão desempenhar o cargo de chefes do serviço de máquinas.

Art. 3.º Os guardas-marinhas engenheiros maquinistas com dois anos de posto, tendo noventa dias de navegação a vapor, sendo trinta pelo menos, em navios com máquinas rotativas, tendo desempenhado nesta classe o serviço de chefe de quarto, com boas informações dos chefes de serviço de máquinas com que tenham servido, e satisfeitas as condições gerais de promoção, serão promovidos a segundos tenentes engenheiros maquinistas, ficando aptos para assumirem a direcção das máquinas de potência equivalente às suas gradações, segundo os regulamentos em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Go-